



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 15ª REGIÃO
Jurisdição Paraíba e Rio Grande do Norte

EXMo. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 15ª REGIÃO CRB-15

JOÃO PESSOA (PARAÍBA)

(nome)

_____, _____, filho de _____
(estado civil) (nacionalidade) (nome do pai)

e de _____, nascido em _____,
(nome da mãe) (cidade)

Estado de _____, em _____ de _____ de 19_____, Identidade _____,
(UF) (dia) (mês) (ano) (n.º ,órgão exp., UF)

CPF _____, residente à _____,
(rua, nº, bairro, telefone, cep)

_____/_____/_____ e-mail _____, celular _____
(cidade / sigla do Estado)

fone residência: _____ formado(a) pela _____
(nome da Escola)

em ____/____/_____, cujo diploma está registrado no Ministério da Educação e Cultura sob o nº _____

fls. _____ Livro _____ em ____/____/_____, vem requerer a Vossa Excelência que se digne

ordenar o seu **Registro Definitivo** e a expedição da Carteira de Identidade Profissional do Bibliotecário nesse Conselho, de acordo com a Lei 4.084/62 e o Decreto 56.725/65, para que, junto ao respectivo Diploma e demais documentos exigidos por Lei em vigor, possa exercer a profissão legalmente.

LEI Nº 9.674, DE 26 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

Capítulo I

Da Profissão de Bibliotecário

Art. 1º – O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – A designação “Bibliotecário”, incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º – (Vetado)

Art. 3º – O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

- I. dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;
- II. dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;
- III. dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de Julho de 1986.

Capítulo VI

Do Registro de Bibliotecários

Art. 29 – O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos Bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º – É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 15ª REGIÃO
Jurisdição Paraíba e Rio Grande do Norte

profissional.

§ 2º – (Vetado)

Art. 30 – Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

Capítulo X

Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art. 38 – A falta de competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

Art. 39 – Constituem infrações disciplinares:

- I. exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;
- II. praticar, no exercício profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção penal;
- III. não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- IV. deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;
- V. faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;
- VI. transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo Único – As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40 – As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

- I. multa de uma a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade;
- II. advertência reservada;
- III. censura pública;
- IV. suspensão do exercício profissional de até três anos;
- V. cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º – A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º – A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º – A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado o seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executivo

§ 4º – A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator, a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional.

§ 5º – Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41 – (Vetado)

Art. 42 – Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43 – (Vetado)

Art. 44 – Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Nestes termos

P. Deferimento

_____, _____ de _____ de 201_____

Assinatura